

VOTO

Em apreciação, recurso de revisão interposto pela Martop - Construções e Terraplenagem Ltda. contra o Acórdão 3.052/2015-2ª Câmara (Relator: Ministro Vital do Rêgo).

2. Em síntese, a recorrente solicita que o TCU reconheça a prescrição nestes autos de tomada de contas especial.

3. Em sua manifestação, a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) propôs em pareceres uniformes não conhecer do presente recurso, uma vez que a decisão condenatória transitou em julgado em 2017 e, portanto, há mais de cinco anos e antes da vigência da Resolução TCU 344, de 2022. O Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral Cristina da Costa e Silva, assentiu com a proposta, acrescentando como fundamento o recente parágrafo único do art. 10 da Resolução 344/2022.

4. Acompanho, na íntegra, o MPTCU, sem embargo de fazer as seguintes ponderações.

5. Preliminarmente, ao tempo do exame de admissibilidade efetuado pela AudRecursos, o art. 18 da Resolução TCU 344/2022 estabelecia que este normativo, que regulamenta a prescrição das pretensões indenizatória e punitiva no âmbito do TCU, só seria aplicado aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado, até a data de publicação do normativo.

6. Nesse contexto, como o Acórdão 3.052/2015-2ª Câmara transitou em julgado em 1º/7/2015 (peça 37), a AudRecursos propôs não conhecer do presente recurso de revisão. Todavia, o mencionado dispositivo foi revogado pela Resolução TCU 367/2024, que inseriu o art. 10 nos seguintes termos:

“Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.”

*Parágrafo único. **O Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores.**” [grifei e destaquei]*

7. Desse modo, como se passaram mais de cinco anos entre o trânsito em julgado da condenação, em 1º/7/2015, e a interposição do recurso de revisão, só resta não conhecer do presente apelo. Similarmente, o art. 288 do Regimento Interno do TCU também estabelece que essa espécie recursal só poderá ser utilizada dentro do prazo de cinco anos do trânsito em julgado, que, como dito, já ocorreu.

8. Destaco que este entendimento está alinhado com o do Supremo Tribunal Federal (STF) que, ao julgar o ARE 843989, decidiu pela irretroatividade da aplicação de norma que fixa prazo prescricional.

9. Portanto, na linha das propostas uniformes destes autos, não conheço do recurso de revisão.

TCU, Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2024.

JORGE OLIVEIRA

Relator